



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

Classe do Processo: Procedimento Administrativo. Nº 09.2023.00025559-8

### **RECOMENDAÇÃO Nº 0007/2025/137ªPmJFOR**

**EMENTA: RECOMENDA À SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS VOLTADAS À AMPLIAÇÃO E REGIONALIZAÇÃO DAS CIRURGIAS DE PLEXO BRAQUIAL E NERVO PERIFÉRICO, COM A REALIZAÇÃO URGENTE DE MUTIRÕES E APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO ESTRUTURADO PARA O ENFRENTAMENTO DA GRAVE DEMANDA REPRIMIDA EXISTENTE NA REDE PÚBLICA ESTADUAL**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública, pela Promotora de Justiça que subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE, e;**

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito fundamental de todos, garantido pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas que assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos dos arts. 6º, 196 e 198 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para sua garantia (art. 129, II e III, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.080/90 atribui à direção estadual do SUS a responsabilidade de organizar, apoiar e executar ações de saúde de alta complexidade, de forma regionalizada e hierarquizada, devendo garantir a oferta desses serviços em todo o território estadual;

**CONSIDERANDO** que o presente procedimento foi instaurado para acompanhar e cobrar a organização da fila de espera para cirurgias de plexo braquial e nervo periférico (nervo único e/ou dois ou mais nervos) na rede pública estadual, cuja demanda é crescente e a oferta, notoriamente insuficiente;



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

**CONSIDERANDO** que a reconstrução cirúrgica do plexo braquial possui uma janela terapêutica crítica de até seis meses após o trauma, período considerado ideal para maximizar a possibilidade de recuperação funcional, sendo a postergação da cirurgia fator de risco para sequelas irreversíveis;

**CONSIDERANDO** que, atualmente, a realização de cirurgias de reconstrução do plexo braquial, e/ou do nervo periférico( nervo único e/ou dois ou mais nervos), no Estado do Ceará encontra-se concentrada em número extremamente reduzido de unidades hospitalares — notadamente o Instituto Dr. José Frota (IJF) e Hospital Geral de Fortaleza (onde se realizam apenas os casos mais graves e os decorrentes de sentença judicial, que não alcançam nem 10% dos pacientes em fila), e o Hospital Fernandes Távora — sendo este último responsável por uma quantidade limitada de procedimentos mensais, em razão do quantitativo restrito pactuado no convênio atualmente vigente com a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (SESA), o que revela uma oferta cirúrgica insuficiente frente à demanda reprimida existente;

**CONSIDERANDO** que, semanalmente, novos pacientes com diagnóstico de lesão de plexo braquial e/ou de nervo periférico, com indicação cirúrgica, são inseridos nas filas de espera das diversas unidades hospitalares públicas do Estado do Ceará, sem, contudo, qualquer perspectiva concreta de acesso ao tratamento cirúrgico necessário, uma vez que, há anos, há apenas um neurocirurgião atuando na rede pública estadual habilitado para a realização desses procedimentos, o que resulta em um volume extremamente reduzido de cirurgias realizadas, contemplando apenas um número muito limitado de pacientes provenientes do Instituto Dr. José Frota – IJF ou, eventualmente, aqueles que ingressam com ações judiciais, sendo que, mesmo entre os pacientes do IJF, apenas uma pequena fração é, de fato, beneficiada;

**CONSIDERANDO** que, embora dezenas de novos pacientes ingressem mensalmente nas filas de espera por tais procedimentos, a oferta cirúrgica permanece gravemente insuficiente, limitando-se, em média, a uma, duas ou, no máximo, três cirurgias semanais em todo o território estadual, o que ocasiona a formação de extensas filas com baixíssima rotatividade, culminando na evolução de sequelas irreversíveis nos pacientes, em razão da ausência de acesso tempestivo ao tratamento cirúrgico indicado;

**CONSIDERANDO** que o retardo no acesso à cirurgia de plexo braquial e nervo periférico compromete severamente a funcionalidade do membro afetado, gerando paralisia permanente, dor neuropática crônica, contraturas articulares e perda da autonomia dos pacientes, com impacto físico, psicológico e socioeconômico significativo;

**CONSIDERANDO** que, embora já exista equipe profissional capacitada para a realização das referidas cirurgias nos hospitais regionais das regiões Norte e do Cariri, **não há qualquer previsão concreta para o início dos procedimentos nessas unidades**, em razão de entraves burocráticos cuja solução depende exclusivamente de



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

providências administrativas a serem adotadas pela SESA;

**CONSIDERANDO** que, apesar das sucessivas tratativas e reiteradas cobranças institucionais dirigidas à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará ao longo dos últimos anos, **ainda não foram adotadas providências efetivas e resolutivas** para superação dessa grave deficiência assistencial na rede pública estadual;

**CONSIDERANDO** que a ausência de medidas concretas para ampliar e regionalizar o acesso a esses procedimentos constitui omissão inconstitucional do ente estatal, atentando contra os princípios da dignidade da pessoa humana, da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e do direito fundamental à saúde e **que pode inclusive gerar a responsabilização civil do estado, por dano individual e coletivo;**

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade pela organização da rede assistencial, e **aumento da oferta do número de cirurgias,** inclusive com a definição de hospitais regionais aptos a realizar tais procedimentos, é indelegável e incumbe diretamente à autoridade gestora estadual, conforme art. 17, IX, e art. 35 da Lei nº 8.080/90;

**CONSIDERANDO** as discussões ocorridas na audiência extrajudicial realizada de forma virtual, em 23 de julho de 2025, com a participação de representantes da SESA, IJF, Instituto Práxis, CAOSAÚDE, ISGH e COREG, os quais evidenciaram consenso quanto à gravidade da situação e à insuficiência da atual oferta de cirurgias de plexo braquial e nervo periférico, destacando-se, ainda, a inexistência de plano estruturado para ampliação desses procedimentos, o que reforça a necessidade de adoção urgente de medidas efetivas e estruturantes por parte da gestão estadual (fls. 255/257);

**RESOLVE RECOMENDAR À SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ – SESA:**

1- **Que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, promova mutirões cirúrgicos emergenciais** voltados à redução imediata da fila de espera por cirurgias de plexo braquial e nervo periférico(nervo único e/ou dois ou mais nervos);

2- **Que, no mesmo prazo, apresente plano de ação detalhado, escalonado e executável, contendo:**

**a) Medidas de curto prazo (até 30 dias):** ampliação imediata do número de cirurgias, mediante aumento da oferta na rede própria e/ou conveniada, com identificação das unidades executoras, previsão de equipe, insumos e metas mensais;

**b) Medidas de médio prazo (até 90 dias):** início da regionalização da oferta,



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

com definição de unidades hospitalares do interior aptas à execução do procedimento, capacitação profissional e revisão de contratos ou convênios necessários;

**c) Medidas de longo prazo (até 8 meses):** consolidação da regionalização, com metas mensais por unidade hospitalar, previsão orçamentária, indicadores de desempenho e estratégias para assegurar regularidade e resolutividade ao serviço.

**d) Que o referido plano de ação contenha cronograma físico-financeiro de execução,** metas mensais por unidade hospitalar, estimativas de custo, previsão de recursos humanos e logística de regulação do acesso;

3- **REQUISITA**, no prazo de 10 (dez) dias, o envio de **relatório atualizado da fila de espera para cirurgias de plexo braquial e/ou nervo periférico** (nervo único e/ou dois ou mais nervos), contendo as seguintes informações:

- número total de pacientes cadastrados, com as iniciais dos nomes dos mesmos, além da idade, município de residência, data de ingresso na fila, unidade de saúde solicitante e executora responsável;

**Requisita-se, ainda, no prazo de 10(dez) dias, relatório da quantidade de cirurgias do plexo braquial e/ou nervo periférico( nervo único e/ou dois ou mais nervos) realizadas nos últimos 18 meses, com respectivas datas e unidades de saúde solicitantes e executoras, além da fila de pacientes que aguardam consulta com cirurgião especialista para avaliação diagnóstica quanto à necessidade ou não de citada(s) cirurgia(s), com os mesmos dados acima especificados.**

**4- Esclareça a possibilidade de mencionadas cirurgias serem realizadas na rede privada, através do Programa Agora tem especialistas, inclusive em regime de mutirão.**

**ADVERTE-SE** que o não atendimento à presente Recomendação no prazo estipulado poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive o ajuizamento de Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência, visando assegurar o direito fundamental à saúde e prevenir danos irreparáveis à população cearense dependente do Sistema Único de Saúde.

**Publique-se. Registre-se. Encaminhe-se à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, com solicitação de resposta formal no prazo assinalado.**

Na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, **REQUISITA-SE à V. Exa, que, no prazo de 10 (dez) dias,** seja encaminhada a esta Especializada resposta sobre a aceitação e adoção das medidas para cumprimento desta



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

---

RECOMENDAÇÃO.

Deixo de dar ciência ao CAOSAÚDE diante da expedição da Resolução 106/2022 – OECPJ, a qual revogou o art. 20, § 8º da Resolução nº 036/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça. Providencie-se a publicação da presente RECOMENDAÇÃO.

Exp. Nec.

Fortaleza, **06 de agosto de 2025.**

Ana Cláudia Uchoa de Albuquerque Carneiro  
Promotora de Justiça  
137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública  
*Assinado por certificação digital*